



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 5.451, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002.

Regulamentada pelo decreto 4.748, de 02/10/2002

Dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, conservação e melhoria do meio ambiente, revoga a Lei 4.280, de 01 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, conservação, recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Divinópolis.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) liberem energia ou matéria física, química, biológica ou sonora em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- c) criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas;
- d) afetem desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- f) ocasionem danos relevantes aos bens de valor histórico, cultural e paisagístico;
- g) comprometam as nascentes e os cursos hídricos.

IV - classifica-se poluição em: sonora, visual, hídrica, atmosférica e edáfica ou litólica;

V - agente poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direto ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VI - recursos ambientais, a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VII - biota, conjunto dos seres vivos animais e vegetais de uma região;

VIII - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

IX - fonte poluidora, considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda ação ou atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável - FUMED, como entidade da Administração Indireta e responsável pela implementação da política ambiental do Município, nos termos da Lei 4.165, de 30 de abril de 1997, fazer cumprir a presente lei e normas dela decorrente, competindo-lhe, ainda:

I - estabelecer normas técnicas e padrões de controle, proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - definir as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação, melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - emitir parecer técnico a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII - Criar e proteger as matas ciliares, respeitadas as atribuições do Estado e da União.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação nos termos dos incisos II e III, do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Ficam todos empreendimentos, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, através de seus representantes legais, obrigadas a submeterem seus projetos ao licenciamento ambiental do Executivo Municipal, através da FUMED, quando serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade de licenciamento ambiental, prevista no “caput” deste artigo, deverá ser observada também pelos proprietários de áreas sujeitas a parcelamento, antes de sua efetiva aprovação, sem prejuízo das normas específicas.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE POLUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 6º As fontes poluidoras, já instaladas e em funcionamento ou em implantação à época da promulgação dessa lei, ficam obrigadas a registrar-se na FUMED, no prazo de até 90 dias, para a adequação aos critérios estabelecidos nesta lei e sua regulamentação, no que couber.

Art. 7º Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a FUMED poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art 8º Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela FUMED para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º Compete ao Chefe do Executivo Municipal caso necessário decidir, em grau de recurso, com base nos pareceres técnicos emitidos pela FUMED.

Art. 10. A FUMED poderá, a seu critério, determinar aos agentes poluidores, com ônus para eles, a execução de medições de níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único. As medições de que trata este artigo, poderão ser executadas pelos próprios agentes poluidores ou pelas empresas do ramo de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento do técnico ou agente credenciado pela FUMED.

CAPÍTULO V DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 11. A construção, implantação, instalação ou operação e o funcionamento de empreendimentos que causem ou venham a causar impacto ambiental ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental e acompanhamento da FUMED.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo Único. Os empreendimentos referidos neste artigo são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou ocasionar degradação ambiental significativa, devendo ser definidos pelo Decreto Regulamentar desta Lei.

Art. 12. A outorga das licenças ambientais será feita pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, após análise técnica/jurídica elaborada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FUMED, de acordo com o potencial poluidor/degradador a ser classificado no Decreto Regulamentar desta Lei.

Art. 13. A Licença Prévia é precedida da apresentação do Relatório de Controle Ambiental - RCA, Plano de Controle Ambiental - PCA ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme o caso.

Art. 14. O início dos procedimentos de licenciamento dar-se-á com o preenchimento do Formulário de Caracterização de Fontes Poluidoras - FCFP que deverá conter todos os dados para caracterização do empreendimento e o roteiro do procedimento de licenciamento.

Parágrafo Único. O FCFP será fornecido pela FUMED mediante o pagamento, pelo requerente, dos custos de elaboração e produção do material, previstos no Decreto Regulamentar.

Art. 15 - O licenciamento ambiental é composto por:

I - Licença Prévia - LP, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção, ampliação, instalação e funcionamento, observadas as leis federais, estaduais e de todas as posturas municipais;

II - Licença de Instalação - LI, autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e verificados os requisitos básicos para esta etapa;

medidas mitigadoras do impacto ambiental e urbano, o início da atividade licenciada ou da ocupação residencial, de acordo com o previsto na LP e LI;

IV - Licença de Operação Corretiva - LOC, se presta a licenciar os empreendimentos geradores de impacto ambiental que já se encontrem em funcionamento/atividade na data da publicação desta Lei; se presta, igualmente, a licenciar todos os empreendimentos geradores de impacto ambiental com o objetivo de monitorar e adequar os diversos processos/operações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 16. Os proprietários e/ou responsáveis técnicos pelos empreendimentos que necessitem da Licença de Operação Corretiva deverão assinar na FUMED Termo de Ajustamento de Conduta no qual se obrigarão ao cumprimento das condicionantes estabelecidos para a outorga da referida licença.

Art. 17. Os custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental referente às fontes de poluição e atividades modificadoras do meio ambiente serão previamente indenizados à FUMED, pelo requerente.

Art. 18. Os empreendimentos indenizarão, separadamente, os custos correspondentes às modalidades de licenciamento exigíveis no ato do protocolo do requerimento de solicitação de cada licença.

Art. 19. Para efeito de fixação dos custos, os agentes poluidores são enquadrados em três classes de potencial poluidor/degradador do meio ambiente (I, II e III) em função de seu porte e do potencial poluidor.

Parágrafo Único. As classes I, II e III, a que se refere este artigo, e os valores para a indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento e do EIA, RIMA, RCA e PCA serão definidos em Decreto Regulamentar desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE

~~Art. 20. O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirá o Fundo Municipal para Reparação de Danos ao Meio Ambiente, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental do município.~~

~~§ 1º O produto da indenização do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes do licenciamento ambiental previsto nesta Lei e demais Regulamentos, também constituirá o Fundo referido no “caput” desse artigo.~~

~~§ 2º Constituirão, também recursos do Fundo Municipal para Reparação de Danos ao Meio Ambiente, as fontes definidas pela Lei Municipal 4.256, de 20 de outubro de 1997.~~

~~Art. 21. O produto da arrecadação de que trata o artigo 20 desta Lei será recolhido a uma instituição financeira credenciada, através de guia própria, para movimentação pela FUMED.~~

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE – FMMA

(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 20. O Fundo Municipal de Reparação de Danos ao Meio Ambiente - FMMA, tem por finalidade custear projetos que visem à recuperação, manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, assim como ao aperfeiçoamento da gestão ambiental pública e melhoria da qualidade de vida do cidadão, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMED e demais órgãos públicos municipais com atribuições de caráter ambiental, nos termos de decreto regulamentar. *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

§1º Constituem recursos do FMMA, sem prejuízo das já existentes: *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

I - dotação orçamentária; *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

II - o produto da arrecadação das multas previstas nesta e em outras leis municipais de caráter ambiental; *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

II - o produto da indenização do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes do licenciamento ambiental previsto nesta Lei e demais Regulamentos; *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

III - as fontes definidas pela Lei Municipal 4.256, de 20 de outubro de 1997; *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

IV - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas; *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

V - doações e recursos de outras origens. *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

§2º Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que poderá ouvir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, aprovar os projetos para utilização dos recursos provenientes do FMMA. *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

Art. 21. O produto da arrecadação de que trata o artigo 20 desta Lei será recolhido a uma instituição financeira credenciada, através de guia própria, para movimentação pelos órgãos competentes. *(NR Lei nº 6.223, de 20/09/2005)*

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DOS TÉCNICOS E EMPRESAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 22. Serão cadastrados na FUMED os técnicos e empresas habilitados para a elaboração de estudos, implantação de projetos ambientais e monitoramento de empreendimentos geradores de impactos ao meio ambiente.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro será feita mediante requerimento ao Diretor Executivo da FUMED e ao pagamento da taxa única de registro, a ser fixada na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 23. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e atos reguladores ou normativos ficarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação pertinente:

I - Auto de Fiscalização, por escrito, nos casos de infração de natureza leve ou grave, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas no Decreto Regulamentar desta Lei;

II – multa de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III - suspensão das atividades irregulares, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - cassação de alvarás e licenças;

V - suspensão de 01 a 12 meses ou cancelamento do cadastro do técnico ou empresa na FUMED;

VI - não liberação do habite-se.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em Decreto Regulamentar, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração a sua natureza, gravidade e conseqüências à coletividade.

§ 2º Nos casos de reincidência em infração, punida com multa, esta será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 24. Das decisões da FUMED, em primeira instância, caberá prévia conciliação, ampla defesa e recurso ao CODEMA, sendo este sem efeito suspensivo.

Art. 25. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III, IV e V do artigo 23, desta Lei, caberá recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR ou outro recebimento protocolado.

§ 1º O recurso interposto não terá efeito suspensivo.

§ 2º Será irrecurável, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa, bem como dos documentos indispensáveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica o Prefeito Municipal de Divinópolis, ouvido o CODEMA, autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em Regulamento, a fim de evitar situações críticas de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência, de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 27. Os produtos, equipamentos ou maquinários, perigosos ou potencialmente perigosos à Saúde Pública e ao ambiente, quando acondicionados de maneira inadequada, poderão ser apreendidos pelo Poder Público, até correção das irregularidades constatadas pelos técnicos da FUMED.

Art. 28. As margens dos rios, dos córregos, das nascentes e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação, assim como as áreas de buritizais, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo sempre que convier, à legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo Único. Serão consideradas áreas de preservação ambiental, imunes a qualquer alteração, aquelas mencionadas no “caput” deste artigo, quando situadas no perímetro urbano municipal.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, dentro de até 90 dias, a partir de sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei 4.280 de 01 de dezembro de 1997 e a Lei N.º 4.565 de 1.º de julho de 1999.

Divinópolis, 17 de setembro de 2002.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal